

LEI MUNICIPAL Nº 211/2021

EM, 26 DE JANEIRO DE 2021

FICA INSTITUÍDA A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CURRAL DE CIMA/PB, COMO ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR, CRIA OS CARGOS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA, Estado da Paraíba, faço saber que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei institui a Procuradoria Geral do Município - PGM de Curral de Cima/ PB, como órgão integrante do Poder Executivo Municipal, com obrigações de assistir direta e indiretamente o Prefeito Constitucional do Município, mediante o assessoramento jurídico, a representação e a defesa judicial da Administração Direta e Indireta do Município em qualquer foro ou instância.

Art. 2º - A Procuradoria do Município – PGM é constituída por Procurador Geral, Adjunto e Assessores Jurídicos.

Parágrafo Único - O Procurador Geral do Município será nomeado em cargo comissionado pelo Prefeito Municipal, escolhido dentre advogados, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB ou dentre os procuradores ocupantes de cargo efetivo.

CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 3º - A Procuradoria Geral do Município é o órgão que representa judicial e extrajudicialmente o Município de Curral de Cima.

Art. 4º - Para os fins desta Lei, consideram-se atividades típicas da Procuradoria Geral do Município.

I – Atuar nos processos judiciais e administrativos em que o Município for parte, Autor ou Réu, inclusive junto ao Tribunal de Contas do Estado.

II – Sugerir adoção de medidas relativas a leis, decretos, e regulamentos em matérias fiscal e tributárias, visando racionalizar as práticas e os critérios utilizados;

III – Emitir parecer nos requerimentos administrativos interpostos por servidores públicos municipais;

IV – Prestar assessoramento em matéria de constitucionalidade e legalidade dos atos que possam ou devam ser praticados pela administração pública Municipal;

V - Prestar, assessoria jurídica ao Prefeito, mediante a elaboração de projetos de lei, decretos e portarias do Chefe do Poder Executivo;

VI – Acompanhar a tramitação de projetos de lei no âmbito do Poder Legislativo;

VII – redigir a comunicação oficial do Chefe do Poder executivo;

VIII – Acompanhar a tramitação dos Requerimentos, Moções, e indicações do Poder Legislativo no âmbito do poder executivo;

IX – Prestar aos órgãos da administração municipal assistência jurídica em atos que, pela natureza exijam orientação própria;

X – Examinar a legalidade dos atos licitatórios, contratos, acordos, ajustes, convênios e demais atos que interessem a administração pública municipal;

XI – Exercer as funções de assessoria técnica- jurídica do Poder Executivo;

XII – Emitir parecer em consultas formuladas pelo Prefeito Municipal, por secretário Municipal ou autoridade equivalente;

XIII – Exercer o controle da tramitação de Precatórios Judiciais e Requisições de Pequeno Valor - RPV's, na conformidade com o estabelecido constitucionalmente;

XIV – Emitir resoluções para o fiel cumprimento desta Lei;

XV- Manter atualizados os serviços de estatísticas e movimento de processos, bem como de registro de decisões administrativas e judiciais relacionadas com as atividades da Procuradoria Geral;

XVI- Emitir parecer normativo, quando necessário e requerido por órgãos da administração direta e indireta;

XVII- Responder qualquer tipo de Notificação emitida pelo Ministério Público Estadual e Federal, como também pela Polícia Federal e Estadual, bem como os demais órgãos municipais, estaduais e federais;

XVIII- Integrar o sistema de administração tributária do Município, promovendo a cobrança da dívida ativa municipal, com autonomia e exclusividade, a fim de garantir a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente federado, nos termos do caput do art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal do Estado;

XIX- Superintender a Dívida Ativa municipal;

XX- Prestar assistência jurídica aos órgãos fazendários municipais;

XXI- Prestar informações e emitir pareceres em processos de natureza fiscal ou tributária;

XXII— Exercer representação judicial e extrajudicial da Administração Direta e Indireta do Município;

XXIII— Propor a Ação Direta de Inconstitucionalidade na forma da Constituição do Estado da Paraíba;

XXIV- Integrar grupo técnico de transição de governo;

CAPITULO III DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 5º- A Procuradoria Geral do Município será organizada da seguinte forma:

I - Procurador-Geral do Município, com 01 (uma) vaga.

II - Procurador-Geral Adjunto do Município, com 01 (uma) vaga;

III - Assessor Jurídico, com 02 (duas) vagas.

Parágrafo Único - Os cargos acima referenciados serão todos nomeados em comissão pelo Prefeito Municipal.

Art. 6º - A estrutura administrativa da Procuradoria Geral do Município será definida em seu Regimento Interno, inclusive no que tange a distribuição de competências.

CAPITULO IV
DOS CARGOS COMISSIONADOS
SEÇÃO I
Do Procurador-Geral do Município

Art. 7º - O Procurador-Geral do Município, nomeado livremente pelo Prefeito Constitucional, dentre advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, com comprovado saber juridico e reputação ilibada, sendo-lhe assegurado - subsidio no montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cabendo-lhe:

- I - Dirigir a Procuradoria Geral, superintender e coordenar suas atividades e orientar sua atuação;
- II - Propor ao Prefeito Municipal a anulação de atos administrativos, mediante competente sustentação;
- III - Sugerir ao Prefeito Municipal a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face de lei ou ato normativo;
- IV - Receber citações, intimações e notificações em Ações em que o Município for parte;
- V - Elaborar a proposta orçamentária da Procuradoria Geral do Município;
- VI - Firmar pareceres pertinentes a operações de crédito;
- VII - Firmar, juntamente com o Chefe do Poder Executivo, as leis, os decretos e as portarias;
- VIII - Exercer o controle da legalidade e constitucionalidade da legislação municipal;
- IX - Firmar as Resoluções de que trata o inciso XIV do artigo anterior;
- X - Designar Procuradores Municipais para exercerem assessoramento juridico, representação e/ou defesa juridica em outros órgãos municipals de acordo com a necessidade do serviço.
- XI - Subscrever os pareceres emitidos pelos Procuradores Municipais.
- XII - Representar o Município em todos os atos que digam respeito aos Termos de Ajustes de Conduta (TAC's) a serem firmados pelo Município no ambito da Procuradoria do Trabalho, Ministério Público Federal e Estadual.

Parágrafo Único - As designações expressas no inciso X deste artigo, não dispensam os designados de receberem processos distribuídos pela PGM, para competente parecer, bem como de representarem o Município, por designação do Procurador-Geral, em instância judiciária própria.

SEÇÃO II
Do Procurador-Geral Adjunto do Município

Art. 8º - O Procurador-Geral Adjunto será nomeado livremente pelo Prefeito Constitucional Municipal, dentre advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, com comprovado saber juridico e reputação ilibada, sendo-lhe assegurado subsidio no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), incumbindo-lhe:

- I - substituir o Procurador-Geral do Município, em seus impedimentos, férias, licenças ou afastamentos temporários;
- II - auxiliar o Procurador-Geral do Município na coordenação e supervisão de todas as atividades administrativas da Procuradoria Geral do Município.

- III - assessorar o Procurador-Geral do Municipio nos assuntos tecnicos- juridicos;
- IV - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas ou delegadas pelo Procurador-Geral do Municipio.

SEÇÃO III **Dos Assessores Jurídicos**

Art. 9º - Os Assessores Juridicos Municipaiss serão nomeados livremente pelo Prefeito Constitucional Municipal, dentre advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, com comprovado saber juridico e reputagao ilibada, competindo-lhes:

- I - executar os servigos de digitação de petições, arrazoados, pareceres e outros documentos que lhes sejam solicitados pelo Procurador-Geral ou Procurador- Geral Adjunto;
- II - sob designação do Procurador-Geral do Municipio ou Procurador-Geral participar e realizar audiencia, sustentação oral, assinar conjuntamente e individualmente, a depender do caso concreto, petições e recursos judiciais e administrativos, realizar vista e fazer carga de processo judicial e administrativo que tenha como parte o Municipio;
- III - preparar e expedir correspondência, tais como oficios, convites, cartas, editais e memorandos requeridos pelo Procurador-Geral ou Procurador-Geral Adjunto;
- IV - elaborar consultas e estudos que sirvam de subsidios para atividades desenvolvidas;
- V - acompanhar a tramitação dos processos judiciais e administrativos onde o Municipio figure como litigante ou parte interessada;
- VI - minutar e analisar escrituras, convenios e contratos, submetidos ao crivo da Procuradoria Geral do Municipio;
- VII - auxiliar o Procurador-Geral do Municipio e o Procurador-Geral Adjunto nos assuntos de suas competencias.

SUBSEÇÃO I **Das Prerrogativas**

Art. 10 - São prerrogativas do Procurador Municipal:

- I - Obter das autoridades municipais certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções, com preferência no atendimento;
 - II - Cientificar-se pessoalmente de atos e termos de processos em que atuar;
 - III - Atuar com plenitude, no desempenho de suas funções, em juízo ou fora dele;
 - IV - Ter vista dos processes de interesse, fora dos Cartórios e dos Órgãos Municipais;
 - V - Utilizar os meios de comunicação e de locomoção municipal, no exercício do cumprimento de suas atribuições institucionais;
 - VI - Ter voz e voto nas decisões colegiadas tomadas para a execução desta Lei, especialmente quanto à aprovação do Regimento Interno da Procuradoria Geral do Municipio e das resoluções.
- § 1º - Os Procuradores Municipais atuam com liberdade funcional no exercício de suas atribuições, sendo vinculados ao Procurador-Geral do Municipio para efeitos administrativos.
- § 2º - Nenhum processo, documento ou informação a ele referente, será sonegado aos Procuradores Municipais, quanto no exercício das atribuições inerentes ao seu cargo publico; excetuados aqueles que, por envolver assuntos de caráter sigiloso, obedeçam a tratamento especial em vista de regulamentação própria.
- § 3º - Ao agente ou empregado publico que, por ação ou omissão, causar embaraços, constrangimento ou obstáculo a atuação do Procurador Municipal, no desempenho de suas atribuições institucionais, incidirão as penas pertinentes a responsabilidade administrativa, civil

e criminal devidamente apuradas.

SUBSEÇÃO II **Dos Deveres**

Art. 11 - O Procurador Municipal terá irrepreensível conduta pública, cabendo-lhe zelar pelo prestígio da justiça na Administração Pública, dignificando o exercício de suas funções.

Art. 12 - São deveres do Procurador Municipal:

I - Cumprir suas responsabilidades funcionais na repartição, órgão ou entidade da Administração, foro ou em qualquer tribunal dentro da carga estabelecida nesta lei;

II - Desempenhar com zelo, dedicação, assiduidade, eficiência e presteza as funções sob sua responsabilidade e as que lhe forem atribuídas pelo Procurador-Geral;

III - Cumprir ordens superiores, desde que não manifestamente abusivas ou ilegais;

IV - Respeitar as partes, tratando-as com urbanidade, bem como atendendo ao público com presteza e correção;

V - Zelar pela regularidade dos feitos e observar sigilo funcional quanto ao conteúdo dos procedimentos em que atuar;

VI - Agir com discrição nas atribuições de seu cargo, guardando sigilo sobre assuntos íntimos;

VII - Observar as normas legais e regulamentares, zelando pela legalidade das instituições públicas e seus agentes;

VIII - Zelar pela boa aplicação dos bens sob sua guarda e pela conservação do patrimônio público;

IX - Representar ao Procurador-Geral sobre irregularidades que afetem o desempenho de suas atribuições funcionais;

X - Levar ao conhecimento do Procurador-Geral as irregularidades de que tiver ciência, em razão de suas responsabilidades funcionais;

XI - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XII - Apresentar ao Procurador-Geral, relatório de suas atividades, contendo dados estatísticos ou quantitativos, sugerindo providências para melhoria dos serviços no âmbito da Procuradoria Geral.

SUBSEÇÃO III **Das Proibições**

Art. 13 - Aos Procuradores Municipais é vedado, especialmente:

I - Empregar, durante o expediente ou nos processos de sua alçada, expressões ou termos desrespeitosos a justiça e autoridades constituídas, excetuando-se nessa consideração, os comentários objetivos, referentes a aspectos jurídicos doutrinários.

II - Referir-se de modo depreciativo a autoridade ou a atos da administração, em informes ou pareceres;

III - Proceder de forma desidiosa ou atribuir a pessoa estranha a repartição ou ao órgão de sua lotação, a subordinados ou a qualquer servidor, tarefa ou encargo de sua responsabilidade institucional.

IV - Deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

V - Transacionar com o Município, caso exerça a função de comerciante, impossibilitando a contratação Direta, ou mesmo a Contratação através de processo

licitatório;

VI - Exercer a advocacia contra Fazenda Pública que os remunere, ou a qual seja vinculada a entidade empregadora.

Art. 14 - É defeso ao Procurador Municipal exercer suas funções em processos ou procedimentos da Administrate Municipal, em que:

I - Seja parte, ou de qualquer forma, interessado;

II - Atuou como advogado de qualquer das partes;

III - Seja conjugue, parente consanguineo ou afim, em linha reta ou colateral ate o terceiro grau, do requerente ou de terceiro interessado;

IV - Nos demais casos previstos na legislação processual e no Estatuto do Advogado e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Art. 15 - Não poderão servir, sob a chefia imediata do Procurador Municipal, seu conjugue ou companheiro, parentes consangufneos ou a fins, em linha reta ou colateral ate o terceiro grau, exceto quando aprovados em concursos publicos e contratados nessa condcondição.

Art. 16 – O Procurador Municipal deverá se declarar suspeito quando:

I - Houver proferido parecer favorável a pretensão deduzida em julzo pela parte adversa;

II - Houver motivo de foro intimo, ético ou profissional que o iniba;

III - Ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.

Art. 17 - Aplicam-se ao Procurador-Geral do Municipio as disposifoes sobre impedimentos, incompatibilidades e suspenses previstas nesta Lei.

Parágrafo Único - Em qualquer dos casos, o Procurador-Geral do Municipio cientificará do fato ao Chefe do Executivo, para as atenções pertinentes.

CAPÍTULO VI DO VENCIMENTO

Art. 18 - O vencimento de todos os cargos encontra-se disposto no Anexo I, parte integrante da presente Lei.

CAPITULO VII DA GRATIFICAQAO DE ATIVIDADE JUDICIAL E ADMINISTRATIVA – GAJA

Art. 19 - Os ocupantes dos cargos de Procurador-Geral, Procurador-Geral Adjunto e Assesores Juridicos poderão ter gratificação de ate 50% (cinquenta por cento) a título de GAJA — Gratificação de Atividade Judicial e Administrativa, desde que designados para tarefas adicionais e de alto nível de responsabilidade, mediante portaria.

Art. 20 - Para aplicação da Gratificação de Atividade Judicial e Administrativa —GAJA, compete ao Procurador-Geral do Municipio verificar a assiduidade ao trabalho e o desempenho do Procurador-Geral Adjunto, e Assesores Juridicos.

Art. 21 - Para nenhum efeito a gratificação criada por esta lei será incorporada aos

vencimentos do servidor ou paga durante as suas férias.

CAPITULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - Aplicam-se, no que couber, aos demais cargos públicos lotados na Procuradoria Geral do Município, as disposições dos artigos 14, 15 e 16 desta Lei, além do que dispor o Regulamento.

Art. 23 - As Resoluções da Procuradoria Geral do Município serão aprovadas pela maioria simples do Colegiado de Procuradores em primeira convocação ou pela maioria simples dos presentes em segunda convocação.

Art. 24 - Não serão aplicadas ao pessoal inativo quaisquer das vantagens previstas nessa lei.

Art. 25 - A jornada de trabalho aos ocupantes do cargo de Procurador Municipal é de 30 (trinta) horas/semana.

Art. 26 - Regimento Interno da Procuradoria Geral do Município será aprovado por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 27 - O Cadastro da Dívida Ativa cabe a responsabilidade à Procuradoria Geral do Município.

Art. 28 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do orçamento do Poder Executivo do Município de Curral de Cima.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Curral de Cima, Estado da Paraíba, em 26 de Janeiro de 2021.



ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO
Prefeito Municipal

ANEXO I

PLANO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGO	VAGAS	EXIGÊNCIA	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTOS
Procurador-Geral do Municipio	01	Advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB	30 horas/ Semana	R\$ 3.500,00
Procurador-Geral Adjunto do Municipio	01	Advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB	30 horas/ Semana	R\$ 2.500,00
Assessor Jurídico	02	Advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB	30 horas/ Scmana	R\$ 2.000,00

Curral de Cima/PB, 20 de Janeiro de 2021.



ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO
Prefeito Municipal